



Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 10/91:

Aprova o regime dos contratos de locação financeira de imóveis 104

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 11/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março, que cria o Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicoddependência (SPTT) 106

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 12/91:

Disciplina o exercício do direito de reserva previsto no capítulo II da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária) 106

Decreto-Lei n.º 13/91:

Prevê um aumento de participação financeira das Comunidades nos projectos de protecção da floresta contra incêndios. Altera o Decreto-Lei n.º 459/88, de 14 de Dezembro 108

Ministério da Educação

Decreto-Lei n.º 14/91:

Aprova o regime especial dos ilícitos de mera ordenação social em matéria de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo 109

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 238, de 15 de Outubro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 321-A/90:

Transforma a empresa pública Banco Português do Atlântico, E. P., em sociedade anónima com a denominação de Banco Português do Atlântico, S. A. 4286-(2)

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 321-B/90:

Aprova o Regime do Arrendamento Urbano ... 4286-(5)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 10/91**

de 9 de Janeiro

O contrato de locação financeira, regulado pelo Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho, tem o seu campo de aplicação limitado à aquisição de bens de equipamento ou de imóveis afectados ou a afectar ao investimento produtivo na indústria, na agricultura, no comércio ou em outros sectores de serviços de manifesto interesse público.

O presente diploma alarga a locação financeira ao domínio da habitação. Integrado nas tendências gerais da dinamização do mercado, o regime agora estabelecido vem colocar à disposição do público um instrumento flexível e capaz de proporcionar os meios necessários para a compra de habitação própria.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Locação financeira de imóveis para habitação**

É permitida a celebração de contratos de locação financeira de imóveis que sejam destinados a habitação própria do locatário, nos termos do presente diploma.

Artigo 2.º**Partes**

São partes do contrato de locação financeira, como locadores, as sociedades de locação financeira imobiliária e, como locatários, as pessoas singulares que residam ou tencionem residir no imóvel objecto desse contrato.

Artigo 3.º**Objecto**

1 — O contrato de locação financeira só pode ter por objecto prédios ou fracções autónomas em regime de propriedade horizontal com aptidão habitacional.

2 — A aptidão referida no número anterior deve ser atestada por licença de utilização, passada pela autoridade municipal competente, mediante vistoria realizada menos de oito anos antes da celebração do contrato.

Artigo 4.º**Fins**

Os imóveis objecto do contrato de locação financeira só podem destinar-se a habitação do locatário, sem prejuízo do exercício de indústrias domésticas, da residência das pessoas que vivam com o locatário em econo-

mia comum e da celebração, por ele, de contratos de hospedagem, nos termos aplicáveis ao arrendamento urbano para habitação e dentro dos limites aí impostos.

CAPÍTULO II**Formação do contrato****Artigo 5.º****Aquisição do bem**

1 — Podem ser objecto do contrato de locação financeira bens que já fossem propriedade do locador ou que por este sejam adquiridos, sob proposta do interessado.

2 — A proposta referida no número anterior deve conter a indicação da coisa a adquirir, do vendedor e das demais cláusulas do contrato.

Artigo 6.º**Forma, registo e duração**

1 — O contrato de locação financeira fica sujeito a reconhecimento presencial e a registo, não podendo ser celebrado por período inferior a três anos.

2 — Na celebração do contrato deverá ser feita prova da propriedade e da licença de habitação do imóvel.

CAPÍTULO III**Conteúdo do contrato****Artigo 7.º****Mencões obrigatórias no contrato**

1 — Do contrato de locação financeira devem constar os elementos seguintes:

- a) A renda e a respectiva fórmula de cálculo;
- b) A forma e o local do pagamento da renda;
- c) A duração do contrato;
- d) O preço pelo qual o locatário pode, no termo do prazo, adquirir a coisa locada;
- e) A indicação do número, data e entidade emite da licença de habitação.

2 — O contrato em causa deve ainda mencionar, quando seja o caso:

- a) A identificação dos locais de uso privativo do locatário, das partes comuns do edifício e dos anexos que sejam locados com o imóvel objecto do contrato;
- b) Regras restritivas da livre transmissibilidade da posição do locatário e relativas à cessação antecipada do contrato.

3 — Ao contrato é anexado um documento assinado pelas partes, onde se descreva pormenorizadamente o estado de conservação do local e suas dependências, bem como do prédio, aplicando-se, na sua falta ou em caso de omissão ou dúvida, o disposto no n.º 2 do artigo 1043.º do Código Civil.

Artigo 8.º**Obras**

1 — Salvo estipulação expressa em contrário, o custo das obras efectuadas na coisa locada é suportado pelo locatário, sem repercussão no montante da renda.

2 — As obras que impliquem alterações externas na estrutura do prédio ou na disposição interna das suas divisões dependem de consentimento prévio do locador.

Artigo 9.º**Propriedade horizontal**

1 — Nas situações de propriedade horizontal, o locatário assume, em nome próprio, todos os direitos e obrigações do locador relativos às partes comuns do edifício, suportando as despesas de administração, participando e votando nas assembleias de condónimos e podendo, nelas, ser eleito para os diversos cargos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior tudo aquilo que implique a disposição de partes comuns ou a alteração do título constitutivo.

CAPÍTULO IV**Cessão das disposições contratuais****Artigo 10.º****Posição do locador**

O contrato de locação financeira subsiste, para todos os efeitos, nas transmissões do direito do locador, ocupando a sociedade de locação financeira imobiliária adquirente a mesma posição da sua antecessora.

Artigo 11.º**Posição do locatário**

A posição do locatário é livremente transmissível entre vivos, salvo cláusula em contrário, e por morte.

CAPÍTULO V**Cessação do contrato****Artigo 12.º****Cessação**

1 — O contrato de locação financeira pode cessar pelo decurso do prazo, por denúncia, por revogação ou por resolução.

2 — À cessação do contrato de locação financeira não são aplicáveis as normas especiais relativas à cessação do contrato de arrendamento urbano.

Artigo 13.º**Decurso do prazo**

1 — Ao locador compete, por carta registada com aviso de recepção, interpelar o locatário para que exerça

o seu direito de aquisição da coisa locada com uma antecedência não inferior a 180 dias, relativamente ao termo do prazo do contrato.

2 — O não cumprimento, pelo locador, da obrigação referida no número anterior envolve a prorrogação automática do contrato pelo período correspondente ao atraso verificado na interpelação, não podendo, contudo, o locador exigir o pagamento das rendas correspondentes a esse período.

Artigo 14.º**Aquisição da coisa locada**

1 — O locatário deve comunicar ao locador, por carta registada com aviso de recepção, a sua intenção de adquirir a coisa, no termo do contrato.

2 — A carta referida no número anterior deve ser remetida ao locador com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente ao termo do contrato, tal como resulta do artigo anterior, sob pena de caducidade do direito de aquisição.

Artigo 15.º**Atraso e execução específica**

1 — O atraso na realização da escritura, não imputável às partes, determina a continuação do dever de pagar rendas, a cargo do locatário, a descontar no preço de aquisição.

2 — Havendo incumprimento da promessa, pode qualquer das partes obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso recorrendo à execução específica prevista no artigo 830.º do Código Civil ou, em alternativa, resolver o contrato por incumprimento.

3 — O direito à execução específica referido no número anterior não pode ser afastado por convenção das partes.

Artigo 16.º**Denúncia**

1 — O locatário pode denunciar o contrato, com ou sem aquisição da coisa locada, sempre que o contrato o permita.

2 — O modo de efectivação da denúncia, o preço da coisa locada e o prémio de antecipação do seu pagamento, quando tenham lugar, são determinados ou calculados de acordo com o que contratualmente tiver sido estabelecido.

Artigo 17.º**Revogação**

As partes podem, a todo o tempo, acordar na cessação do contrato de locação financeira e estipular as consequências daí derivadas.

Artigo 18.º**Resolução**

O contrato de locação financeira pode ser resolvido por qualquer das partes, nos termos gerais, com fundamento no incumprimento das obrigações que assistem à outra parte.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 19.º

Legislação subsidiária

Ao contrato de locação financeira regulado no presente diploma são subsidiariamente aplicáveis as normas constantes do Decreto-Lei n.º 171/79, de 6 de Junho.

Artigo 20.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — José Manuel Cardoso Borges Soeiro — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 11/91

de 9 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março, integrou o Centro de Estudos e Profilaxia da Droga (CEPD), e respectivos centros regionais a funcionar na dependência do Ministério da Justiça, no Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência (SPTT), criado no âmbito do Ministério da Saúde.

O artigo 8.º do diploma citado concedeu aos funcionários do CEPD e respectivos centros regionais a faculdade de optar por permanecer no Ministério da Justiça, sem esclarecer, no entanto, como se processaria tal integração.

Verificando-se que os funcionários que exercessem tal faculdade poderiam não ser providos nos quadros de pessoal do Ministério da Justiça, pela inexistência de lugares vagos em número suficiente, é necessário fixar os mecanismos adequados para obviar a tal situação.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 —

2 —

3 — Os funcionários que exercerem a faculdade referida no número anterior são integrados no quadro de efectivos interdepartamentais que funciona junto da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, sendo contado o tempo de serviço, para todos os

efeitos legais, como prestado na categoria e carreira em que vierem a ser integrados.

4 — A integração a que se refere o número anterior efectua-se, após requerimento do interessado, mediante despacho do Ministro da Justiça.

Art. 2.º Os funcionários que pretendam optar pela transição para o Ministério da Justiça nos termos previstos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 83/90, de 14 de Março, devem requerê-lo no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza — José Manuel Cardoso Borges Soeiro — Arlindo Gomes de Carvalho.*

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 12/91

de 9 de Janeiro

A Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, que altera a Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro (Lei de Bases da Reforma Agrária), impõe uma regulamentação expedita no que respeita ao exercício do direito de reserva, ao seu processo gracioso e à articulação dos mecanismos processuais com o processo de autofinanciamento dos serviços de gestão fundiária, por forma que, no mais curto prazo, se alcancem os objectivos de regularização e estabilização da propriedade e exploração da terra na zona de intervenção da reforma agrária, cuja extinção se prevê.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto, e nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º O processo de exercício do direito de reserva previsto no capítulo II da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, rege-se pelo disposto naquela lei e no presente diploma.

Art. 2.º — 1 — O processo regulado por este diploma pode ser desencadeado oficiosamente ou a requerimento do reservatário ou de qualquer pessoa jurídica com interesse relevante sobre o prédio rústico a que a reserva se refere.

2 — A Administração pode desencadear officiosamente os processos relativos às sociedades cujas reservas, por força dos imperativos da liquidação compulsiva previstos na legislação anterior, sejam declaradas nulas, com vista a atribuir, de acordo com a nova lei, novas reservas.

Art. 3.º — 1 — Os requerimentos são acompanhados dos documentos necessários à instrução dos processos.

2 — Deverão ser juntos ao processo todos os requerimentos ou exposições que digam respeito à mesma reserva.

3 — Ao requerimento inicial ou complementar ao pedido inicial de reserva, requerendo o recálculo da sua pontuação, ao abrigo da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, deverão os interessados juntar os mapas e cartas de capacidade de uso de solos da reserva à escala 1:25 000 e 1:5000, a carta cadastral, bem como o cálculo da pontuação, ficando estas sujeitas à homologação pela direcção regional competente.

4 — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ou a entidade em quem delegar, poderá determinar, quando haja conveniência em que sejam despachados simultaneamente, a apensação de diversos processos, indicando qual deles é o principal, a que os outros devem ser apensados.

5 — Em caso de sobreposição de direitos, é obrigatória a apensação dos processos dos titulares de direitos de propriedade e de direitos reais menores ou de arrendamento.

Art. 4.º — 1 — O processo de exercício do direito de reserva é de interesse público e particular conjuntamente e a execução da decisão final é considerada prioritária e de grave urgência para a realização do interesse público.

2 — A informação final conducente à atribuição do direito de reserva deverá conter os fundamentos de facto e de direito justificativos da decisão, bem como a descrição do prédio ou prédios, sua localização e pontuação.

3 — A pedido do interessado, será extraída certidão do despacho final atributivo de reserva e da informação referida no número anterior, a que será junta nota descritiva da área, descrição cadastral e matricial da reserva, bem como a respectiva carta topográfica com vista à primeira inscrição predial.

4 — Os processos de reserva deverão conter um questionário sobre a situação da entidade ocupante e a indicação do título a que explora o prédio, bem como da pontuação que detém em seu poder.

Art. 5.º — 1 — Os requerimentos de reserva são instruídos pela direcção regional em cuja área se encontra o prédio.

2 — Quando o processo de reserva respeitar a prédios sitos no âmbito de várias direcções regionais, será competente a direcção regional em cuja área se situe o mais pontuado daqueles prédios, sem prejuízo de, por acordo entre direcções regionais, o processo poder ser transferido.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o requerimento poderá ser entregue em qualquer serviço do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, o qual, nesse caso, o remeterá à direcção regional competente para a instrução, e do facto dará conhecimento ao Gabinete do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, no prazo máximo de oito dias contados a partir da data da sua apresentação pelo requerente.

Art. 6.º — 1 — São devidas taxas e emolumentos pelos serviços prestados pelo Ministério da Agricultura,

Pescas e Alimentação, referentes à instrução dos requerimentos previstos no presente diploma e à apreciação das propostas da decisão final.

2 — O montante das taxas e emolumentos a que se refere o número anterior é fixado por despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — As receitas provenientes das taxas e emolumentos reverterão a favor dos serviços de estruturação fundiária do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 7.º — 1 — Os factos invocados por qualquer interessado deverão ser provados, nos termos do direito civil, com as especialidades dos números seguintes.

2 — A prova testemunhal ou por declarações só será válida quando reduzida a auto assinado pelo funcionário da direcção regional competente encarregado da inquirição e pela testemunha ou declarante ou, quando este não souber assinar, autenticado pela aposição de impressão digital.

3 — A requerimento dos interessados a direcção regional competente deverá averiguar os factos que interessam à instrução do processo.

CAPÍTULO II

Exercício do direito de reserva e de reversão e instrução do processo gracioso

Art. 8.º — 1 — O requerimento de exercício de direito de reserva, de sujeição de reservas já atribuídas à nova lei, ou de reversão, deve ser exercido nos termos previstos no artigo 33.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto.

2 — Para os efeitos do número anterior, o pedido de um dos contitulares aproveita aos restantes, no que diz respeito ao exercício do direito de reserva.

Art. 9.º — 1 — Após a instrução do pedido, a direcção regional elaborará informação técnico-jurídica final, sendo aquela proposta de decisão final comunicada obrigatoriamente aos titulares de outros direitos sobre os prédios, referidos no n.º 1 do artigo 20.º da Lei de Bases da Reforma Agrária e aos beneficiários de entrega em exploração, referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º daquela lei.

2 — As entidades referidas no n.º 1 serão notificadas da proposta de decisão final, a qual contém obrigatoriamente os fundamentos de facto e de direito da decisão, a reserva a atribuir e a sua localização, podendo dela reclamar, querendo, no prazo de 10 dias a contar da data de assinatura do aviso de recepção ou da data de publicação do edital.

3 — A direcção regional comunicará a proposta referida no n.º 1 à Direcção-Geral das Florestas a fim de aquela suspender qualquer processo de comercialização de produtos florestais do prédio ou prédios objecto de entrega.

4 — Concluídas as diligências previstas nos números anteriores e depois da apreciação de contestação, o processo será despachado pelo director regional e remetido para despacho do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação ou de quem este delegar.

Art. 10.º Devolvido o processo com o despacho ministerial, a direcção regional notificará as partes do teor do despacho, a fim de se proceder à demarcação da reserva.

Art. 11.º — 1 — No acto de entrega da reserva deverão, salvo acordo em contrário, ser também entregues ao reservatário o equipamento e gado que eram directamente utilizados na respectiva exploração à data da ocupação.

2 — Em caso de justificada impossibilidade de efectivação total ou parcial da entrega prevista no número anterior, será a parte não entregue objecto de indemnização definitiva nos termos legalmente definidos.

3 — Da demarcação da reserva será elaborada acta, assinada pelos presentes ou, no caso da recusa destes ou da ausência dos interessados, pelos serviços competentes, representados por um mínimo de dois técnicos.

CAPÍTULO III

Reservas em áreas entregues para exploração

Art. 12.º — 1 — Sempre que dos processos organizados nos termos dos capítulos anteriores resultar serem abrangidos pelas reservas áreas entregues em exploração a pequenos e médios agricultores e cooperativas, nos termos e para os efeitos do artigo 29.º da Lei de Bases da Reforma Agrária, deverão os requerentes juntar ao processo os contratos previstos no n.º 1 daquele artigo.

2 — Caso os contratos previstos no número anterior não sejam apresentados no prazo de 20 dias após a notificação do destinatário para o efeito, proceder-se-á à apresentação pela direcção regional competente do contrato tipo, a aprovar por despacho normativo do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, aplicando-se à recusa da sua celebração o previsto no n.º 5 do artigo 29.º da Lei n.º 109/88, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 46/90, de 22 de Agosto.

Art. 13.º Aos direitos dos usufrutuários, superficiários, usuários ou rendeiros aplica-se o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 14.º Os processos relativos a titulares que não hajam tido nunca a sua reserva demarcada têm prioridade sobre todos os outros.

Art. 15.º Da decisão final proferida nos processos regulados no presente diploma cabe recurso contencioso, nos termos gerais do direito administrativo.

Art. 16.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 14 de Dezembro.

Art. 17.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 13/91

de 9 de Janeiro

O Regulamento n.º 1614/89/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, introduziu alterações ao Regulamento n.º 3529/86/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro, o qual prevê diversas ajudas comunitárias para protecção das florestas contra os incêndios.

Em virtude da alteração verificada, impõe-se a revisão, em alguns aspectos, do normativo interno que estabeleceu o esquema institucional de gestão das medidas abrangidas.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 459/88, de 14 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º A acção comunitária relativa à protecção das florestas contra os incêndios instituída pelo Regulamento n.º 3529/86/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro, e posteriormente alterado pelo Regulamento n.º 1614/89/CEE, do Conselho, de 29 de Maio, é aplicada a Portugal nos termos daqueles Regulamentos e deste diploma.

Art. 3.º

a) Promover e garantir a execução das medidas previstas no artigo 2.º do Regulamento n.º 3529/86/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro, e no Regulamento n.º 1614/89/CEE, do Conselho, de 29 de Maio;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j)

l)

m)

Art. 6.º — 1 — A participação comunitária nas medidas que a acção comporta é, no máximo, de 50 %.

2 —

3 — Quando a execução da acção prevista no artigo 1.º deste diploma for da responsabilidade de outras entidades que não as previstas no número anterior, pode haver uma contribuição nacional até 25 % das despesas orçamentadas, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 7.º — 1 —

2 —

3 —

4 — Decorrendo a execução a cargo do Estado, o IFADAP, contra recibo, procederá à transferên-

cia para a entidade beneficiária de uma verba inicial correspondente a 20 % da verba orçamentada para o projecto.

5 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 14/91

de 9 de Janeiro

Recentemente, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, foram estabelecidos os princípios fundamentais em matéria de ensino superior particular e cooperativo. Com a entrada em vigor do referido diploma, onde se contém o estatuto do ensino superior particular e cooperativo, ficaram, após longos anos de indefinição, marcadas as regras basilares do funcionamento desse sistema do ensino superior.

Atendendo à importância fundamental dos interesses que aí estão envolvidos — o interesse geral da comunidade no funcionamento em termos científicos e pedagógicos adequados dos estabelecimentos de ensino, em particular dos que ministram cursos a que respeita a atribuição de graus académicos, os interesses dos discentes e suas famílias, os interesses dos docentes e funcionários —, optou-se por regular com certa minúcia a constituição e o funcionamento dos estabelecimentos do ensino superior particular e cooperativo, sem abdicar da inspiração fundamental deste diploma: a garantia do pleno conteúdo da liberdade fundamental de aprender e de ensinar.

A experiência tem, no entanto, demonstrado que esta actividade, da máxima relevância, pode, eventualmente, acarretar riscos de lesão de bens jurídicos fundamentais da comunidade. Importa, por isso, assegurar pleno cumprimento às prescrições constantes do Decreto-Lei n.º 271/89, por forma a garantir plenamente o respeito por tais bens jurídicos.

É o que se pretende realizar através da definição dos ilícitos de mera ordenação social em matéria de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo, constante do presente diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 47/90, de 24 de Agosto, e nos ter-

mos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece o regime especial dos ilícitos de mera ordenação social em matéria de criação e funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo.

Artigo 2.º

Denominação e publicidade legal

A inobservância do disposto nos artigos 16.º, 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto constitui contra-ordenação punível com coima de 120 000\$ a 300 000\$.

Artigo 3.º

Criação de estabelecimentos e constituição de universidades e institutos politécnicos

1 — A criação de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo em condições diferentes das previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima de 300 000\$ a 4 500 000\$.

2 — A violação do disposto nos artigos 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima de 300 000\$ a 4 500 000\$.

Artigo 4.º

Obrigações de entidade instituidora

O incumprimento das obrigações constantes do artigo 33.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima de 600 000\$ a 6 000 000\$.

Artigo 5.º

Funcionamento de estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo

1 — O incumprimento do disposto nos artigos 26.º, n.º 3, 34.º, n.º 4, 35.º, n.º 1, 36.º, n.ºs 1, 4 e 5, 37.º, n.ºs 2, 3, alíneas a), b) e d), e 5, 41.º, n.º 1, e 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima de 450 000\$ a 6 000 000\$.

2 — A verificação dos factos constitutivos da situação prevista no n.º 1 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto, constitui contra-ordenação punível com coima de 450 000\$ a 6 000 000\$.

Artigo 6.º

Sanções acessórias

1 — Pela prática das infracções previstas neste diploma podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Revogação do reconhecimento;
- b) Perda de benefícios fiscais, de benefícios de crédito e de linhas de financiamento bonificadas

- concedidas por estabelecimentos de crédito, de que haja usufruído;
c) Publicidade da decisão condenatória.

2 — A sanção acessória de revogação do reconhecimento apenas poderá ser aplicada às infracções previstas nos artigos 3.º e 5.º e desde que o comportamento ilícito se revista de particular gravidade.

Artigo 7.º

Punição de negligência

Nas infracções previstas no presente diploma é sempre punida a negligência.

Artigo 8.º

Processamento e aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao Ministro da Educação, o qual poderá delegar esta competência nos membros do Governo que o coadjuvem ou no dirigente máximo do serviço com atribuições de fiscalização do ensino superior particular ou cooperativo.

2 — A aplicação de qualquer coima ou sanção será sempre precedida de processo, instruído pelo serviço competente do Ministério da Educação, no qual serão obrigatoriamente ouvidos, consoante os casos, os órgãos de administração de entidade titular ou os órgãos

de direcção do estabelecimento de ensino superior particular.

3 — Em qualquer dos casos, deve o Ministério da Educação fixar um prazo para a regularização das deficiências sanáveis.

Artigo 9.º

Legislação subsidiária

Aos ilícitos de mera ordenação social previstos neste diploma é subsidiariamente aplicável o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Novembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 88\$00